

**CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA - CEC  
RESOLUÇÃO CEC Nº 002/2020**

Determina as normas e procedimentos a serem adotados para a regularização de intervenções irregulares executadas em bens imóveis tombados pelo Conselho Estadual de Cultura e nas áreas de seus respectivos entornos.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento a Lei Estadual nº 2.947 de 16 de dezembro de 1974, especialmente o disposto nos seus artigos 15 e 16, ao previsto nos incisos VI e VII do art. 3º, da Lei Complementar Estadual nº 421 de 04 de dezembro de 2007 e, ainda;

Considerando a necessidade de preservação dos bens imóveis tombados pelo Conselho Estadual de Cultura (CEC) e de seus respectivos entornos;

Considerando que é dever do Poder Público zelar pela integridade dos referidos bens, bem como pela sua visibilidade e ambiência;

Considerando a necessidade de uniformização das normas e procedimentos a serem adotados para a regularização de intervenções irregulares executadas em bens tombados pelo CEC e nas áreas de seus respectivos entornos,

**RESOLVE:**

Determinar as normas e procedimentos a serem adotados para a regularização de intervenções irregulares executadas em bens imóveis tombados pelo CEC e nas áreas de seus respectivos entornos.

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Regularização de Intervenções (PRI), com o objetivo de estabelecer normas e procedimentos para a regularização das intervenções irregulares executadas nos imóveis:

**I** - Integrantes de Área de Proteção do Ambiente Cultural (APAC) delimitada pelo CEC;

**II** - Tombados isoladamente pelo CEC;

**III** - Que fazem parte de área de vizinhança ou entorno de imóvel tombado isoladamente, mesmo que ainda não delimitada pelo CEC.

**Art. 2º.** A coordenação e a execução dos atos necessários à regularização das intervenções ficarão a cargo da Câmara de Patrimônio Arquitetônico, Bens Móveis e Acervos (CPABMA) do CEC com o apoio técnico da Secult/ES.

**Art. 3º.** Para fins de aplicação da MATRIZ DE MEDIDAS MITIGADORAS (ANEXO I), entende-se por:

**I** - MEDIDA MITIGADORA - ação administrativa previamente aprovada pelo CEC e/ou Secult/ES a ser empregada com o objetivo de reduzir e/ou compensar os impactos negativos oriundos de intervenções irregulares realizadas em quaisquer dos imóveis descritos no Art. 1º;

**II** - MONTANTE DA CONTRAPARTIDA FINANCEIRA - valor de referência calculado por meio de metodologia própria a ser aplicado por meio de medidas mitigadoras;

**III** - ÁREA DE VIZINHANÇA OU ENTORNO - área em cuja ação possa de alguma forma repercutir na ambiência do bem, independente de confrontar ou não com o bem e mesmo que ainda não delimitada pelo CEC;

**IV** - DEMOLIÇÃO PARCIAL - derrubamento de parte da edificação pré-existente externa (até 20% do volume) e/ou internamente (até 100% do volume). A análise da demolição parcial será contabilizada cumulativamente com os itens do subgrupo 01.02, prevista no ANEXO I desta Resolução, correspondentes;

**V** - DEMOLIÇÃO TOTAL - derrubamento de toda uma edificação pré-existente (de 20% a 100% do volume). A análise da demolição total não será contabilizada cumulativamente com os itens do subgrupo 01.02 correspondentes;

**VI** - AMPLIAÇÃO - adição de volume colado à edificação. A ampliação será considerada quando for adicionado volume à edificação pré-existente ou em nova construção previamente aprovada pelo CEC e/ou Secult/ES. A análise da ampliação levará em consideração os imóveis do entorno e será contabilizada cumulativamente com os itens do subgrupo 01.02 correspondentes;

**VII** - NOVA CONSTRUÇÃO - construção de nova edificação em terreno vazio ou em terreno com edificação pré-existente, desde que não colada à edificação pré-existente. A análise da nova construção levará em consideração os imóveis do entorno e não será contabilizada cumulativamente com os itens do subgrupo 01.02 correspondentes;

**VIII** - COBERTURA - parte exterior e superior que cobre um edifício, formada por um conjunto de elementos que pode ou não incluir telhado;

**IX** - FACHADA - qualquer das faces externas de uma edificação, seja frontal, posterior ou lateral;

**X** - INTERIOR - parte interior de imóveis pré-existentes de interesse de preservação com valor arquitetônico, artístico e/ou histórico;

**XI** - ÁREA LIVRE - espaço ao ar livre externo à área edificada;

**XII** - EQUIPAMENTOS AUXILIARES EXPOSTOS - elementos auxiliares expostos tais como caixa d'água, ar-condicionado, antenas, toldos, entre outros;

**XIII** - TERRAÇOS, VARANDAS, ALPENDRES E MARQUISES - espaço livre ANEXO ou SUPERIOR, com ou sem cobertura. Deverá ser contabilizado cumulativamente com os itens AMPLIAÇÃO e COBERTURA, quando for o caso;

**XIV** - EQUIPAMENTOS PUBLICITÁRIOS - equipamentos utilizados como anúncio publicitário para promoção de um produto ou uma ideia;

**XV** - CONSTRUÇÕES PROVISÓRIAS - construção de caráter não permanente em terreno com edificação pré-existente e/ou vazio e/ou áreas de uso público;

**XVI** - ÁREA URBANA - área de domínio público destinada à pavimentação, equipamentos e/ou infraestrutura urbana;

**XVII** - MUDANÇA DE USO - alteração de uso em imóvel pré-existente ou inclusão de novo uso sem autorização do CEC e/ou da Secult/ES;

**XVIII** - TAXA DE OCUPAÇÃO - percentual que expressa a relação existente entre a área da projeção da construção e a área do lote, limitado ao percentual previsto em resolução específica;

**XIX** - INÍCIO ANTES DA APROVAÇÃO DO PROJETO - início das intervenções ou obras, se antes da aprovação do projeto ou não, independente de sua apresentação para análise;

**XX** - MÁ CONSERVAÇÃO - estado de conservação de edificação pré-existente, se precário ou não;

**XXI** - INTERESSE DE PRESERVAÇÃO - identificação do imóvel como de interesse de preservação ou não;

**XXII** - ESTAR EM ÁREA DE TOMBAMENTO - localização do imóvel, se em área de tombamento ou não;

**XXIII** - VOLUMETRIA - conjunto das três dimensões (altura, largura e profundidade) que determinam o volume de uma edificação ou de um grupo de edificações. A análise da ampliação levará em consideração tanto as áreas construídas quanto as suprimidas em qualquer parte da edificação pré-existente ou em nova construção previamente aprovada pelo CEC e/ou Secult/ES;

**XXIV** - PROPORÇÃO - relação da nova parte edificada ou suprimida com o todo pré-existente ou em nova construção previamente aprovada pelo CEC e/ou Secult/ES;

**XXV** - ALTURA - Distância vertical medida a partir do nível do solo (no ponto médio da testada) até o ponto mais alto da cobertura. A análise da altura levará em consideração tanto a altura adicional quanto a suprimida em edificação pré-existente ou em nova construção previamente aprovada pelo CEC e/ou Secult/ES;

**XXVI** - COR - pigmentação da pintura aplicada sobre edificação pré-existente ou em construção previamente aprovada pelo CEC e/ou Secult/ES;

**XXVII** - DENSIDADE - relação entre os cheios e vazios novos ou suprimidos em relação ao pré-existente;

**XXVIII** - TEXTURA - aspecto das superfícies externas de uma edificação. A análise da textura levará em consideração tanto a textura aplicada quanto a suprimida em edificação pré-existente ou em construção previamente aprovada pelo CEC e/ou Secult/ES;

**XXIX** - MATERIAIS - materiais aplicados ou suprimidos sobre edificação pré-existente ou em construção previamente aprovada pelo CEC e/ou Secult/ES;

**XXX** - SERVIÇOS PRÉVIOS - serviços de preparação dos locais objetos de intervenção;

**XXXI** - DESTRUIÇÃO - supressão de qualquer elemento construído pré-existente;

**XXXII** - OCUPAÇÃO - implantação do imóvel no terreno;

**XXXIII** - ADVERTÊNCIA - comunicação ao proprietário de imóvel irregular, por meio de ofício, dispensando o projeto de conciliação nos casos em que sejam cumpridas todas as determinações do Art. 8º.

**Art. 4º.** As intervenções a serem regularizadas serão objeto de análise e decisão pela CPABMA, mediante requerimento específico (ANEXO II), a ser protocolado no prazo de até 30 dias corridos do recebimento da notificação da irregularidade, sob pena de imediata aplicação das sanções cabíveis.

**§1º.** O requerimento protocolado fora do prazo, ainda assim, será apreciado, todavia, não suspende automaticamente a aplicação das sanções cabíveis.

**§2º.** O requerimento previsto neste artigo não possui efeito suspensivo sobre possíveis ações jurídicas e fiscais em curso, devendo as mesmas serem cumpridas pelo suposto infrator enquanto aguarda a decisão da CPABMA.

**Art. 5º.** Requerida a regularização da intervenção, a CPABMA designará o relator que emitirá o correspondente parecer inicial com o apoio técnico da Secult/ES. Do parecer constará:

Vitória (ES), terça-feira, 03 de Novembro de 2020.

23

- I** - A identificação da situação da intervenção em face da legislação pertinente;  
**II** - A possibilidade ou não de regularização conforme o caso;  
**III** - A Matriz de Medidas Mitigadoras correspondente à solicitação, completamente preenchida;  
**IV** - A indicação de instalação, pelo proprietário, de placa de regularização de obra, conforme padrão definido pela Secult/CEC, se passível de regularização;  
**V** - O montante da contrapartida financeira a ser aplicado em medidas mitigadoras dos danos, se passível de regularização; e  
**VI** - O prazo para apresentação do projeto de conciliação dos danos para aplicação da contrapartida financeira pelo proprietário do imóvel, se passível de regularização.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O relator poderá autorizar, desde que requerido, que, em substituição à execução do projeto de conciliação, o proprietário efetue doação ao Fundo de Cultura do Estado do Espírito Santo (FUNCULTURA) de valor equivalente a 120% (cento e vinte por cento) do montante da contrapartida financeira calculado, ficando o valor vinculado à aplicação exclusiva em projetos realizados pela Secult na preservação do Sítio Histórico em que se encontra o imóvel;

**Art. 6º.** Poderão ser regularizadas as intervenções que, mesmo que realizadas de maneira irregular:

- I** - Atendam às especificações da legislação específica; e  
**II** - Não impliquem em nenhuma das irregularidades previstas no Art. 7º, excluídas aquelas identificadas no seu parágrafo único.  
**Art. 7º.** Serão indeferidas pelo CEC as solicitações de regularização das intervenções:  
**I** - Que estejam em áreas identificadas como "non aedificandi";  
**II** - Que estejam em, ou invadam logradouro público, áreas de preservação ou de interesse ambiental;  
**III** - Que estejam situadas em áreas de risco assim definidas pela Administração Pública em quaisquer de suas esferas;  
**IV** - Que proporcionem riscos quanto à estabilidade, segurança, higiene e salubridade;  
**V** - De ampliação de bens tombados pelo CEC ou de interesse de preservação que não sejam passíveis de regularização pela legislação específica;  
**VI** - De nova construção nas áreas de entorno de bens tombados pelo CEC que não sejam passíveis de regularização pela legislação específica;  
**VII** - De demolição geral de parte ou do todo de bens tombados pelo CEC ou de interesse de preservação que não sejam passíveis de regularização pela legislação específica;  
**VIII** - Que desatendam a termos de compromisso assinados com a Administração Pública em quaisquer de suas esferas;  
**IX** - Que descaracterizem bens tombados pelo CEC, nos termos de parecer emitido por profissional competente;  
**X** - Cuja "GRAVIDADE" após o preenchimento da Matriz de Medidas Mitigadoras, prevista no ANEXO I desta Resolução, esteja acima de 40 (quarenta) pontos;  
**XI** - Em imóveis cujo uso esteja proibido na zona em que estiver localizado.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** As solicitações de regularização das intervenções identificadas nos incisos I a VI deste artigo, cujo proprietário indique expressa intenção de reversão do dano da intervenção ser irregular, poderão ser analisadas pela CPABMA, a seu critério, se esta entender oportuno.

**Art. 8º.** As medidas mitigadoras poderão ser substituídas por uma ADVERTÊNCIA desde que:

- I** - A irregularidade em análise seja passível de regularização, conforme legislação pertinente;  
**II** - O proprietário apresente solicitação de regularização em prazo inferior a 20 (vinte) dias corridos a contar do recebimento da notificação;  
**III** - O proprietário não tenha cometido outras irregularidades de nenhum tipo; e  
**IV** - O proprietário não tenha descumprido ordem de paralisação de obra.

**§1º.** O relator poderá optar, a seu critério, se entender oportuno, por substituir as medidas mitigadoras por uma advertência nos casos em que o proprietário indique expressa intenção de reversão de irregularidade provisória e completamente reversível, mesmo que não passível de regularização.

**§2º.** O disposto no §1º não exclui a necessidade de cumprimento do disposto nos incisos II, III e IV do caput.

**Art. 9º.** O montante da contrapartida financeira deverá ser integralmente aplicado em medidas mitigadoras aprovadas pela CPABMA.

**Art. 10.** A aplicação da contrapartida financeira em medidas mitigadoras será realizada sem prejuízo do pagamento das taxas e das multas eventualmente impostas.

**Art. 11.** O montante da contrapartida financeira a ser aplicada em medidas mitigadoras dos danos será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$MCFT = G \times IG \times CUB \text{ ES} \times IM$$

Sendo:

**I** - MCFT - Montante da Contrapartida Financeira Total

**II** - G - Gravidade

**III** - IG - Índice de Gravidade

**IV** - CUB ES - Custo Unitário Básico Onerado da Construção Civil do Estado do Espírito Santo mais próximo disponível do mês e ano de análise

**V** - IM - Índice de multiplicação, correspondente a quantidade de vezes que a infração em análise foi replicada.

**Art. 12.** A "GRAVIDADE" terá como base as características e amplitude das irregularidades. Será determinada por meio do preenchimento da Matriz de Medidas Mitigadoras, prevista no ANEXO I desta Resolução, considerando a seguinte fórmula:

$$G = (PTI / PTP) \times 100$$

**I.** G - Gravidade

**II.** PTI - Pontuação Total das Irregularidades

**III.** PTP - Pontuação Total Possível, considerando o preenchimento máximo da matriz corresponde ao valor de 3848.00 pontos.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O cálculo da pontuação total das irregularidades considerará todas as intervenções realizadas sem prévia autorização do CEC e/ou da Secult/ES, mesmo que passíveis de regularização.

**Art. 13.** O "ÍNDICE DE GRAVIDADE" será determinado conforme descrito na Tabela 1 - Índice de gravidade (IG):

**Tabela 1 - Índice de gravidade (IG)**

GRAVIDADE (G)	ÍNDICE DE GRAVIDADE (IG)
G < 3	1.8
3 <= G < 5	2.3
5 <= G < 8	2.8
8 <= G < 10	3.3
10 <= G < 15	3.8
15 <= G < 20	4.3
20 <= G < 25	4.8
25 <= G < 30	5.8
30 <= G < 35	6.8
35 <= G < 40	7.8
40 <= G	NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO

**Art. 14.** O "ÍNDICE DE MULTIPLICAÇÃO" será determinado conforme descrito na Tabela 2 - Índice de multiplicação (IM):

**Tabela 2 - Índice de multiplicação (IM)**

QUANTIDADE DE REPLICACÕES	ÍNDICE DE MULTIPLICAÇÃO (IM)
G = 1	1
1 < G	1 + (0,20 x QUANTIDADE DE REPLICACÕES)

- Art. 15.** A proposição pelo proprietário da retirada de elementos espúrios que sejam anteriores ao tombamento do imóvel será bonificada conforme suas respectivas "CLASSIFICAÇÃO", "CARACTERÍSTICAS" e "AMPLITUDE".
- Art. 16.** A CPABMA poderá isentar do pagamento da contrapartida financeira, a seu critério, as edificações de relevante interesse público, bem como as residências unifamiliares, quando se tratar de edificação de moradia popular.
- PARÁGRAFO ÚNICO.** Para os efeitos desta Resolução, considera-se moradia popular a residência unifamiliar destinada ao uso do proprietário, pessoa física, com área total não excedente a 70,00m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados).
- Art. 17.** O montante da contrapartida financeira poderá ser reduzido em até 20% (vinte por cento), a critério da CPABMA, quando o proprietário apresentar o requerimento de regularização em prazo inferior a 10 (dez dias) corridos a contar do recebimento da primeira notificação de intervenção irregular.
- Art. 18.** Nos casos em que fiquem comprovados que houve resistência ou desobediência às ações da fiscalização, os valores das contrapartidas financeiras serão acrescidos de 30% (trinta por cento), mediante prévia notificação, sem prejuízo das possíveis ações criminais decorrentes dos atos ilícitos praticados pelo proprietário e/ou responsável técnico pela edificação, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.
- Art. 19.** Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo infrator no período de três anos, a contar do recebimento da notificação da infração anterior, sendo classificada como:
- I** - Específica: cometimento de infração da mesma natureza;  
**II** - Genérica: cometimento de infração de natureza diversa.
- §1º.** Em caso de reincidência específica, o valor da contrapartida financeira poderá ser aumentado em até 50% (cinquenta por cento).  
**§2º.** Em caso de reincidência genérica, o valor da contrapartida financeira poderá ser aumentado em até 20% (vinte por cento).  
**§3º.** As reincidências serão analisadas caso a caso pela CPABMA.
- Art. 20.** O Secretário de Estado da Cultura notificará o proprietário das providências indispensáveis a serem adotadas após emissão do parecer inicial.
- Art. 21.** Em caso de parecer inicial favorável, ou seja, passível de regularização, o proprietário deverá protocolar para análise o correspondente projeto de conciliação, o qual seguirá o trâmite processual para aprovação previsto em Resolução específica do CEC.
- Art. 22.** O CEC poderá, a seu critério, realizar reunião de conciliação com o proprietário, em qualquer fase do procedimento, em substituição ao parecer inicial, que deverá ser reduzida a termo.
- Art. 23.** Do projeto de conciliação dos danos para aplicação da contrapartida financeira pelo proprietário do imóvel deverá constar, como mínimo:
- I** - A proposição de medidas mitigadoras dos danos para aplicação da contrapartida financeira;  
**II** - Justificativa da correspondente proposta de aplicação do recurso;  
**III** - Memorial descritivo do projeto;  
**IV** - Planilha orçamentária do projeto, com valores retirados das Tabelas Referenciais de Serviços do Governo do Estado do Espírito Santo no caso de obras de qualquer natureza;  
**V** - Cronograma de execução do projeto;  
**VI** - Termo de responsabilidade, conforme ANEXO III.
- PARÁGRAFO ÚNICO.** O projeto de conciliação deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias corridos, a contar da data de recebimento do parecer inicial do CEC ou da ata da reunião de conciliação, prorrogáveis por igual período.
- Art. 24.** A CPABMA emitirá parecer final aprovando ou reprovando o projeto de conciliação apresentado pelo proprietário do imóvel.
- §1º.** Antes de proferir parecer final reprovando o projeto de conciliação, a CPABMA poderá, alternativamente, sugerir outras medidas mitigadoras em substituição àquelas apresentadas pelo requerente.  
**§2º.** Das medidas mitigadoras para aplicação da contrapartida financeira sugeridas pela CPABMA, caberá contraproposta do proprietário, a ser apresentada em até 30 (trinta) dias corridos do recebimento da comunicação.  
**§3º.** A contraproposta será analisada pela CPABMA, que proferirá parecer final, aprovando ou reprovando o projeto de conciliação.
- Art. 25.** As intervenções irregulares objeto de regularização somente estarão regulares perante o CEC após o parecer final favorável e a completa execução das medidas mitigadoras dos danos aplicáveis acordadas.
- §1º.** A regularização das intervenções irregulares executadas em bens arquitetônicos e urbanísticos tombados pelo CEC e nas áreas de seus respectivos entornos será oficiada mediante documento emitido pela Secult/ES e/ou CEC após verificação *in loco*, pelo setor técnico, da completa execução das medidas mitigadoras dos danos aplicáveis acordadas.  
**§2º.** As obras necessárias para atendimento às normas do PRI somente poderão ser executadas após a respectiva aprovação.  
**§3º.** A regularização das intervenções irregulares executadas em bens tombados pelo CEC e nas áreas de seus respectivos entornos não exige possíveis reparações físicas a serem determinadas pela CPABMA.  
**§4º.** Não executadas as medidas mitigadoras ou executadas de forma distinta do acordado, o CEC irá indeferir a regularização da intervenção.
- Art. 26.** Será assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, com a apresentação de impugnação, em relação às seguintes manifestações do CEC:
- I** - Parecer inicial;  
**II** - Parecer final;  
**III** - Indeferimento de regularização.
- §1º.** A impugnação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados a partir do recebimento da notificação e/ou comunicação e endereçada à Comissão designada em portaria específica pelo Secretário de Estado da Cultura.  
**§2º.** A Comissão poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão impugnada, devendo sua decisão conter a indicação dos fatos e fundamentos que a motivam.  
**§3º.** É de 30 (trinta) dias corridos o prazo para a Comissão proferir sua decisão, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada.  
**§4º.** A decisão do julgamento acerca da impugnação será irrecorrível.  
**§5º.** Caberão ao proprietário a promoção e custeio de provas que entenda necessários à contestação dos fatos expressos nos autos.  
**§6º.** A impugnação apresentada, tempestivamente, terá efeito suspensivo.  
**§7º.** A impugnação não será conhecida quando interposta fora do prazo.
- Art. 27.** O CEC providenciará o encaminhamento do processo ao Ministério Público para que sejam adotadas as medidas judiciais cabíveis nos seguintes casos:
- I** - Em caso de parecer desfavorável, decorrido o prazo de impugnação sem manifestação do proprietário;  
**II** - Em caso de indeferimento da solicitação de impugnação;  
**III** - Caso, ao final, não seja regularizada a intervenção.
- Art. 28.** Todas as comunicações referentes a esta resolução deverão ser endereçadas ao CEC e realizadas por meio de documento impresso ou digital, devidamente assinado pelo responsável.
- §1º.** Os documentos impressos poderão ser apresentados diretamente no Protocolo da Secult ou encaminhados por correio.  
**§2º.** Os documentos digitais poderão ser encaminhados por e-mail ([cec@secult.es.gov.br](mailto:cec@secult.es.gov.br)) ou por meio do Sistema de Gestão de Documentos Arquivísticos Eletrônicos (E-Docs).
- Art. 29.** No caso de comunicações impressas enviadas pelo proprietário pelo correio, o prazo será contado da correspondente data de postagem.
- Art. 30.** Esta Resolução não se aplica a regularização de parcelamento do solo.
- Art. 31.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 22 de outubro de 2020

**FABRICIO NORONHA**  
Secretário de Estado da Cultura  
Presidente do Conselho Estadual de Cultura

## ANEXO I - MATRIZ DE MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO		GRUPO 01 - ARQUITETURA											TOTAL	AMPLITUDE	
		FORMA				APARÊNCIA				OCUPAÇÃO	SERVICOS PREVIOS	DESTRUIÇÃO			PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO (SIM OU NÃO)
		VOLUME	PROPORÇÃO	ALTURA	COR	DENSIDADE	TEXTURA	MATERIAIS							
DEMOLIÇÃO	PARCIAL	18	24	21					45		60	NÃO	168	0.0920	
	TOTAL	50	64	56					120			NÃO	450	0.2465	
AMPLIAÇÃO	-	9	13	11	3	6	3	3	22			NÃO	70	0.0383	
NOVA CONSTRUÇÃO	-	40	60	50	8	16	8	8	110			NÃO	300	0.1643	
COBERTURA	ESTRUTURA	6	8	7						1	20	NÃO	42	0.0230	
	ADORNOS	6	8	7	1	2	1	1		1	20	NÃO	47	0.0257	
	FORMATO	12	16	14		4				1	20	NÃO	67	0.0367	
	TELHA	6	8	7	1	2	1	1		1	20	NÃO	47	0.0257	
FACHADA	ORNAMENTO	3		3.5	1	2	1	1		1	20	NÃO	32.5	0.0178	
	ESQUADRIA				2	4	2	2		1	20	NÃO	31	0.0170	
	ALVENARIA	6	8	7	1	2	1	1		1	20	NÃO	47	0.0257	
	OUTROS ELEMENTOS	6	8	7	1	2	1	1		1	20	NÃO	47	0.0257	
INTERIOR	PISO				2	2	2	2		1	10	NÃO	17	0.0093	
	REVESTIMENTO				2	2	2	2		1	10	NÃO	17	0.0093	
	FORRO				2	2	2	2		1	10	NÃO	17	0.0093	
	ALVENARIA				1	1	1	1		1	10	NÃO	14	0.0077	
ÁREA LIVRE (ÁREA EXTERNA AO IMÓVEL)	OUTROS ELEMENTOS				1	1	1	1		1	10	NÃO	14	0.0077	
	GRADIL				1	2	1	1		1	10	NÃO	16	0.0088	
	MURO			3.5	2	4	2	2		1	10	NÃO	24.5	0.0134	
	OUTROS ELEMENTOS (movimentos de terra, pergolados, etc.)	6	8	7	1	2	1	1	20	1	10	NÃO	57	0.0312	
EQUIPAMENTOS AUXILIARES EXPOSTOS (CAIXA D'ÁGUA, AR-CONDICIONADO, ANTENAS, TOLDOS, DENTRE OUTROS)	-	3	4		1	2	1	1				NÃO	12	0.0066	
TERRAÇOS, VARANDAS, ALPENDRES, MARQUISES, ESCADAS E/OU CAIXA D'ÁGUA	ANEXO	6	8	7	1	2	1	1			20	NÃO	46	0.0252	
	SUPERIOR	12	16	14	6	4	6	6			20	NÃO	84	0.0460	
EQUIPAMENTOS PUBLICITÁRIOS	-	3	4	3.5	1	2	1	1			20	NÃO	35.5	0.0194	
CONSTRUÇÕES PROVISÓRIAS	-	2	3	2.5	1	2	1	1				NÃO	12.5	0.0068	
ÁREA URBANA	PAVIMENTAÇÃO				1	2	1	1			20	NÃO	25	0.0137	
	EQUIPAMENTOS INFRAESTRUTURA	3	4	3.5	1	2	1	1	15		20	NÃO	50.5	0.0277	
									15		20	NÃO	35	0.0192	
<b>TOTAL GERAL GRUPO 01</b>													<b>1826</b>	<b>1.000</b>	

GRUPO 02 - USO E OCUPAÇÃO		
CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO	CARACTERÍSTICAS DE AVALIAÇÃO	TOTAL
MUDANÇA DE USO (SIM OU NÃO)	SIM	10
ÍNDICE URBANÍSTICO (0.5/PONTO PERCENTUAL)	12.5	12.5
<b>TOTAL GERAL GRUPO 02</b>		<b>22.5</b>

GRUPO 03 - TOMBAMENTO E APROVAÇÃO		
CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO	CARACTERÍSTICAS DE AVALIAÇÃO	TOTAL
INÍCIO ANTES DA APROVAÇÃO DO PROJETO (SIM OU NÃO)	SIM	500
MÁ CONSERVAÇÃO (SIM OU NÃO)	SIM	500
INTERESSE DE PRESERVAÇÃO (SIM OU NÃO)	SIM	500
ESTÁ EM ÁREA DE TOMBAMENTO (SIM OU NÃO)	SIM	500
<b>TOTAL PARCIAL GRUPO 03</b>		<b>2000</b>
<b>AMPLITUDE - GRUPO 01</b>		<b>1.000</b>
<b>TOTAL GERAL GRUPO 03</b>		<b>2000.00</b>

GRUPO 04 - BONIFICAÇÃO (RETIRADA DE ELEMENTOS ESPÚRIOS ANTERIORES AO TOMBAMENTO)									
CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO		CARACTERÍSTICAS DE AVALIAÇÃO							
		FORMA			APARÊNCIA			OCUPAÇÃO	DESTRUIÇÃO
		VOLUMETRIA	PROPORÇÃO/ESCALA	ALTURA	COR	DENSIDADE	TEXTURA		
(CRITÉRIO)	(CRITÉRIO)								
<b>TOTAL GERAL GRUPO 04</b>									

**ANEXO I - MATRIZ DE MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**

<b>CÁLCULO DA CONTRAPARTIDA FINANCEIRA</b>	
<b>GRUPO</b>	<b>TOTAL</b>
<b>GRUPO 01 - ARQUITETURA</b>	<b>1825.5</b>
<b>GRUPO 02 - USO E OCUPAÇÃO</b>	<b>22.5</b>
<b>GRUPO 03 - TOMBAMENTO E</b>	<b>2000.00</b>
<b>GRUPO 04 - BONIFICAÇÃO (RETIRADA)</b>	<b>0</b>
<b>PONTUAÇÃO TOTAL DAS IRREGULARIDADES (PTI)</b>	<b>3848.00</b>
<b>GRAVIDADE (G)</b>	<b>100.00</b>
<b>ÍNDICE DE GRAVIDADE (IG)</b>	<b>NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO</b>
<b>ÍNDICE DE MULTIPLICACAO (IM)</b>	
<b>CONTRAPARTIDA FINANCEIRA TOTAL (MCFT)</b>	
<b>LEGENDA:</b>	
Célula com resultados "automáticos"	
Célula a preencher com "SIM" ou "NÃO"	
Célula a preencher conforme avaliação	

**ANEXO II - MODELO DE REQUERIMENTO**

(município), (dia) de (mês) de (ano)

Ao Presidente do Conselho Estadual de Cultura

Eu (nome), (estado civil), (profissão), inscrito no CPF sob o nº (informar) e no RG nº (informar), residente e domiciliado à (informar endereço), nesta cidade, venho respeitosamente requerer (expor aqui as razões que o levam a formular o pedido).

(nº do ofício de notificação)

(endereço do imóvel irregular)

(descrição da irregularidade)

Nestes termos, pede deferimento.

\_\_\_\_\_  
(seu nome)

**ANEXO III - TERMO DE RESPONSABILIDADE**

(município), (dia) de (mês) de (ano)

Eu (nome), (estado civil), (profissão), inscrito no CPF sob o nº (informar) e no RG nº (informar), residente e domiciliado à (informar endereço), nesta cidade, reconheço as irregularidades referidas no (nº do ofício de notificação) e me comprometo a cumprir as medidas mitigadoras dos danos para aplicação da contrapartida financeira indicadas pela CPABMA, na forma do projeto de conciliação por mim apresentado, ficando ciente que em caso de descumprimento o Estado poderá exigir judicialmente o cumprimento do projeto de conciliação, às minhas custas.

Reconheço, ainda, que o descumprimento de quaisquer itens acordados, sem prévia justificativa, me obriga a pagar multa de 10% (dez por cento) sobre o montante de contrapartida financeira calculado, valor este que será doado ao FUNCULTURA para que seja aplicado em projetos realizados pela Secult na preservação do Sítio Histórico em que se encontra meu imóvel.

Em (município), (dia) de (mês) de (ano).

\_\_\_\_\_  
(seu nome)

**Protocolo 621995**